

fls.

**Processo:0005518-06.2014.8.19.0024**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Hospitais e Outras Unidades de Saúde <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Polo Passivo: Réu: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ e outros

### Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Quanto à narrativa da exordial, aduziu o Ministério Público, em síntese, que foi instaurado pela Promotoria de Tutela Coletiva de Angra dos Reis o Inquérito Civil nº 16/13 (remetido para a 1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Saúde - Região Metropolitana I), o qual teve por objeto a apuração acerca da existência de leitos de UTI no Município de Itaguaí, cuja inerente documentação instruiu a peça inaugural. Inicialmente, destacou que foram instaurados perante a Promotoria de Tutela Coletiva de Saúde de Nova Iguaçu os inquéritos civis nº 37/2009, para apurar as deficiências nas condições de funcionamento do Hospital São Francisco Xavier, e nº 19/2009, para apurar o cumprimento das normas relativas à regulação do acesso aos serviços de saúde e à Programação Pactuada e Integrada (Itaguaí, Nova Iguaçu, Queimados, Japeri, Seropédica e Paracambi). Alegou que, como resultado das investigações em comento, constatou-se que a única unidade hospitalar do Município de Itaguaí não dispõe de leitos de UTI adulto. Sustentou que o direito à saúde é garantia Constitucional e os serviços correspondentes devem ser



prestados de forma universal, integral e igualitária, sendo de responsabilidade solidária dos entes federativos. Afirmou, ainda, que o SUS especifica as atribuições de cada ente a fim de regular o acesso da população à saúde. Pontuou que a responsabilidade pela organização de redes regionalizadas e hierarquizadas é de gestão estadual, cabendo aos Municípios cumprir suas obrigações impostas na forma do Decreto nº 7508/2011 e Resolução CIT nº 04/2012. Pontuou, também, que de acordo com a Portaria GM/MS nº 1101/2002, e levando-se em conta o número de habitantes, o Município réu deveria ter, no mínimo, 290 (duzentos e noventa) leitos hospitalares totais, dentre os quais, aproximadamente, 13 (treze), no mínimo, deveriam ser de UTI, o que não se traduz na realidade fática. sendo requerido, portanto, em sede de tutela antecipada: a) a contratação de 13 (treze) leitos de UTI na rede privada para suprir a demanda da população do Município de Itaguaí e entorno, com a inclusão de todos eles no sistema de regulação, devendo comprovar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 dias; b) a implantação de Núcleos Internos de Regulação (NIR) na unidade de saúde ou estabelecimento assistencial de saúde responsável por gerir os 13 (treze) leitos de UTI em questão, com funcionamento 24 horas, todos os dias da semana, dotando-os de computador com configuração adequada e acesso à internet, de modo que tenha acesso ao sistema de regulação. Ao final, pugnou pela condenação definitiva dos réus a: (I) implantar 13 (treze) leitos de UTI no sistema de saúde do Município, seja realizando a contratação de estabelecimento assistencial de saúde da rede privada conveniado ao SUS, seja na rede pública; (II) implantar Núcleos Internos de Regulação (NIR) no Hospital São Francisco Xavier, na UPA 24h de Itaguaí, na Unidade Pré-Hospitalar Fixa UPHF e na unidade ou estabelecimento assistencial onde forem implantados os 13 (treze) leitos ora perquiridos, todos com funcionamento ininterrupto, todos os dias da semana, dotando-os de computador com configuração adequada e acesso à internet, de modo que tenha acesso ao sistema de regulação; (III) implantar os sistemas informatizados SISREG e SER (nas versões mais atuais) na Central Municipal de Regulação de Itaguaí, de forma a possibilitar a interface com os sistemas de regulação estadual e municipais, bem como com o NIR das unidades de saúde de Itaguaí.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/1204.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 1208/1237, requerendo o seu ingresso como litisconsorte ativo, bem como o recebimento de sua petição como emenda à inicial. Requereu, na ocasião, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o bloqueio/suspensão das verbas orçamentárias em execução, sob as rubricas nº 2.116, 2.200 e 2.298 (referentes, respectivamente, à exposição agropecuária; a eventos/festividades do Município e a serviços de publicidade, produção e consultoria), vedando-se, por conseguinte, a realização da Exposição Agropecuária de Itaguaí de 2014, bem como vedando-se à continuidade dos processos licitatórios em execução cujo objeto tenha por finalidade atividades atinentes às mencionadas rubricas. Alegou, ainda, a DPGE que o Hospital Municipal São Francisco Xavier, único Hospital do Município de Itaguaí, não dispõe de leito de UTI e que o segundo réu, o Estado do Rio de Janeiro, não possui uma única unidade hospitalar e, muito menos, um leito de UTI para atendimento específico à população de Itaguaí, limitando-se a incluir o Município como integrante de uma Região Metropolitana, apontando a criação de programas de incentivo aos Municípios que venham a propiciar novos leitos, o que acarretaria repasses do Estado ao ente Municipal. Asseverou que a manutenção anual de 13 leitos de UTI implicaria em um gasto aproximado de R\$ 2.880.863,48 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos, fls. 1215). Afirmou, também, que o orçamento previsto para o ano de 2014, relativo à Secretaria de Turismo é de R\$ 7.448.107,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e cento e sete reais, fls. idem), sendo certo que apenas a Expo Itaguaí de 2014 - cuja duração é de apenas 05 dias - tem previsão de gastos no montante de R\$ 3.129.107,00 (três milhões, cento e vinte e nove mil e cento e sete reais, fls. 1216). Aduziu que, por outro lado, o orçamento anual do único hospital da cidade é de R\$ 11.050.000,00 (onze milhões e cinquenta mil reais), que inclui a compra de alimentos, ressaltando, ainda, que, na ata de registro de nº 056/2013, publicada no jornal oficial do Município, em 09/05/2014, foi realizada tomada de preços para aquisição, a fim de suprir o Hospital Municipal São Francisco Xavier, de pão de alho, pão de calabresa, pão a metro sem recheio, pão a metro com recheio, pão de cebola, pão de pizza, pão de rabanada, pão de sonho, pão de milho, pão de coco, pão de cavaca, entre outros. Defendeu que, durante a execução do orçamento, é possível que valores de determinadas rubricas, sobretudo daquelas que não têm vinculação constitucional, sejam repassados às áreas da saúde, educação, saneamento etc.

Alegou que a Expo Itaguaí 2014, cuja entrada é gratuita, suporta consideráveis gastos com artistas e equipamentos de preços irrazoáveis e desproporcionais, ao passo que a ausência de leitos de UTI, termina por ocasionar óbitos de cidadãos que necessitam do mencionado equipamento. Requereu, também, invocando a ponderação de interesses e a limitação dos recursos financeiros, que se efetive o bloqueio das verbas orçamentárias relativas às rubricas acima referidas. Por derradeiro, no mérito, requereu: (I) condenação definitiva dos réus a implantarem de 13 a 35 leitos de UTI na forma da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.101/2002, a ser apurado em perícia complexa para tal finalidade, seja realizando a contratação de estabelecimento assistencial de saúde da rede privada conveniado ao SUS, seja na rede pública; (II) a condenação dos réus a reestruturarem o sistema de saúde pública existente no Município de Itaguaí de forma a atender os critérios mínimos de instalação das unidades de terapia intensiva a serem instaladas, nos termos do art. 19 da Resolução nº 07/2010; (III) a condenação dos réus a proverem o sistema de saúde pública existente no Município de Itaguaí do número de leitos mínimos destinados à internação previstos no item 3.5 da Portaria nº 1.101/2002 do Ministério da Saúde, a saber, de 289 a 346 leitos, apurando-se o número exato necessário por meio de perícia complexa para tal finalidade, sendo certo que existem, atualmente, apenas 108 leitos; (IV) seja o Estado do Rio de Janeiro condenado a suspender/bloquear e a não suplementar seu orçamento quanto às verbas previstas em seu plano plurianual e anual destinados às rubricas de lazer, eventos, festividade, publicidade institucional e similares, até o efetivo cumprimento da tutela antecipada e definitiva atinente à instalação de UTI's e leitos de internação postulados na presente; (V) sejam os réus condenados à indenização por danos morais de caráter individual para cada cidadão que, postulando sua internação em UTI mediante habilitação na presente, tiver negado seu atendimento, independentemente do número de dias de espera. A petição em voga foi instruída pela documentação juntada às fls. 1238/1354

Às fls. 1356/1360, foi acostado Parecer do Ministério Público opinando pela admissão da Defensoria Pública como litisconsorte ativo e pela inadmissão do aditamento pretendido quanto aos seguintes itens: (I) concessão de tutela antecipada para determinar ao Município de Itaguaí o bloqueio/suspensão das verbas orçamentárias destinadas a Expo, Eventos e Festividades do Município e

Serviços de Publicidade, Produção e Consultoria; (II) intimação do Prefeito para dar cumprimento ao item anterior; (III) condenação do Estado na obrigação de suspender/bloquear verbas orçamentárias destinadas a lazer, eventos, festividades e publicidade institucional.

Decisão, às fls. 1361/1376, deferindo a intervenção da Defensoria Pública como litisconsorte ativo, bem como deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada formulado pelo Ministério Público, na medida em que determinou-se na ocasião a disponibilização de 13 (treze) leitos de UTI e implantação do Núcleo Interno de Regulação (NIR).

Certidão de citação positiva do Município de Itaguaí a fl. 1385.

Petição do Município de Itaguaí às fls. 1394/1404, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 1361/1376, sob o fundamento de que as medidas de implantação de leitos de terapia intensiva pelo hospital municipal são suficiente à demanda.

Interposição de Agravo retido pelo Município de Itaguaí às fls. 1405/1413.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1417/1429, requerendo seja improvido o Agravo retido, mantendo-se a decisão agravada.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 1431/1433, pugnando pelo não recebimento do Agravo retido.

Certidão de citação positiva do Estado do Rio de Janeiro a fl. 1441.

Petição do Estado do Rio de Janeiro à fl. 1443, informando a interposição de Agravo de Instrumento.

Contestação do Município de Itaguaí às fls. 1444/1457, instruída com os documentos de fls. 1458/1562. Alegou a violação à separação dos poderes. Aduziu que 06 (seis) leitos são suficientes para atender à demanda da população, conforme portaria GM/MS nº 3.432/1998, informando a realização de

Chamamento público para a contratação de leitos de terapia intensiva (Proc. 9.562/2014). Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 1563/1600, instruída com os documentos de fls. 1601/1621. Alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, Autarquias Federais e Estaduais e demais Município, pugnando pelo chamamento destas ao processo. Arguiu, também, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual. No mérito, aduziu que o Município de Itaguaí é gestor pleno do sistema de saúde, recebendo repasses do Ministério da Saúde para a prestação de serviços de saúde à população. Asseverou, ainda, estarem equivocados os parâmetros de cálculos utilizados pelo Ministério Público, quanto à existência de leitos no Município de Itaguaí, à existência de um sistema próprio de disponibilização de leitos e repasse de verbas, acrescentando que os pacientes de Itaguaí são encaminhados para atendimento aos Municípios de Duque de Caxias, Nova Iguaçu e Rio de Janeiro. Requereu, por fim, o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência da pretensão autoral.

Manifestação do Ministério Público à fl. 1624, requerendo a intimação do Município para que proceda a comprovação do cumprimento da decisão de fls. 1361/1376, no prazo de 48 horas.

Réplica do Ministério Público às fls. 1626/1637, rechaçando as preliminares arguidas pelo segundo réu, Estado do Rio de Janeiro, bem como impugnando as questões de mérito aduzidas por ambos os réus.

Petição do Estado do Rio de Janeiro à fl. 1639, instruída com os documentos de fls. 1640/1646, informando que o número de leitos de UTI adulto disponível no Município de Itaguaí é superior a sua necessidade.

Réplica da Defensoria Pública às fls. 1647/1652., rechaçando as preliminares erigidas pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como refutando os argumentos deduzidos em sede de contestação por ambos os réus.

Parecer técnico exarado pelo Ministério da Saúde (Parecer nº 1084/2014), às fls. 1660/1664, informando a necessidade da existência de 13 (treze) leitos de UTI para atender aos habitantes do município réu, levando-se em conta os dados do censo populacional do ano de 2010, relativos à cidade de Itaguaí.

Decisão à fl. 1665, determinando a intimação do Prefeito para cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, sob pena de incidência de multa.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1676/1677, instruída com os documentos de fls. 1678/1683, refutando os fatos alegados pelo segundo réu às fls. 1639/1646.

Interposição de Agravo retido pelo Município de Itaguaí às fls. 1684/1690.

Certidão cartorária à fl. 1691, certificando a intempestividade do Agravo retido interposto.

Decisão às fls. 1693/1705, deixando de receber o agravo interposto e determinando ao município que proceda a comprovação da alegada suficiência de seis leitos de UTI, assim como a comprovação do cumprimento da decisão antecipatória, bem como majorando a multa aplicada.

Ciência da decisão em voga pelo Estado do Rio de Janeiro à fl. 1725-verso, 1726 e 1726-verso.

Manifestação do Município de Itaguaí à fl. 1730, instruída com os documentos de fls. 1731/1940, esclarecendo pontos levantados na decisão de fls. 1693/1705, destacando que a existência de 06 (seis) leitos seria suficiente para atender à população de Itaguaí.

Petição do Estado do Rio de Janeiro às fls. 1941/1943, requerendo a dilação do prazo por mais 30 dias para apresentação de esclarecimentos.

Manifestação do Ministério Público, em provas, às fls. 1944/1946, instruída com os documentos de fls. 1947/1956. Requereu o parquet, em provas, a intimação do

Município de Itaguaí para que apresente cópia do eventual contrato de prestação de serviços de saúde em UTI na rede privada, cópia de eventual portaria do Ministério da saúde que tenha habilitado leitos de UTI para o Hospital Municipal São Francisco Xavier ; HMSFX, bem como a oitiva do técnico pericial do GATE/PMERJ e a realização de inspeção técnica no HMSFX a ser solicitada ao Presidente da CREMERJ.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 1958/1974, instruída com os documentos de fls. 1975/2481, requerendo a produção de prova documental suplementar, o depoimento pessoal dos prepostos dos réus e a exibição de documentos pelo diretor do UPA.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 2482/2520, instruída com os documentos de fls. 2521/2593, esclarecendo os pontos levantados na decisão de fls. 1361/1376. Alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Afirmou que o problema não é o número de leitos disponíveis, mas os entraves encontrados para a sua ocupação célere de acordo com a necessidade do paciente, como o transporte, a inexistência de Núcleo Interno de Regulação ; NIR e o acesso pelo município a todos os Sistemas de Regulação de Vagas (Pactuação Programada e Integrada - PPI). Esclareceu que o HMSFX não possui leitos de UTI cadastrados, e que o Grupo CEMERU Saúde possui 12 leitos de UTI destinados a adultos (fl. 2509). Alegou que a Portaria nº 1.101/2002 do Ministério da Saúde foi revogada pela Portaria nº 1.631/2015, reduzindo para 11 o número de leitos de UTI necessários. Requereu, em provas, a oitiva do Superintendente de Regulação da Secretaria de Estado de Saúde ; SES e a produção de prova documental suplementar.

Decisão saneadora às fls. 2635/2639-verso, a qual ora se transcreve a fim de conferir ao relatório melhor cunho didático:

"(...) 1. Inicialmente, DESENTRANHEM-SE fls. 2596/2634 porque em duplicidade com fls. 2482/2520, a fim de não tumultuar o feito.

2. Diante do inequívoco descumprimento da decisão antecipatória e do aviso constante da decisão de fls. 1693/1705 (mais precisamente à fl. 1696), bem assim das certidões positivas de fls. 1715 (Prefeito de Itaguaí), 1717 (Secretário Municipal de Saúde), 1720 (Secretário Estadual de Saúde) e 1722 (Governador do Estado do Rio de Janeiro), EXTRAIAM-SE CÓPIAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

3. Quanto à manifestação do Município de Itaguaí (fls. 1730/1735), constata-se que não houve requerimento para produção de outras provas, além da juntada dos documentos de fls. 1736/1940, dentre os quais se encontra a documentação requisitada ao HMSFX na referida decisão (fl. 1696), PENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO (fl. 1735). Assim, nada a prover.

4. Em relação à peça processual apresentada pelo Parquet às fls. 1944/1946, INDEFIRO os pedidos formulados sob os itens 1, 2 e 3, considerando que os réus são unívocos no sentido de que não há leitos de UTI disponíveis no HMSFX (fls. 1732 e 2509). De igual forma, é indene de dúvidas o fato de que o GRUPO CEMERU não oferece os 10 (ou 12, segundo o Estado do Rio de Janeiro) leitos de UTI adulto por intermédio do convênio SUS, não havendo qualquer alegação, tampouco provas, de que o Município de Itaguaí celebrou contrato com estabelecimento assistencial privado de saúde, sendo tal argumento lançado pelo Estado do Rio de Janeiro tão somente para indicar que isso permite o desafogamento de leitos UTI/SUS utilizados por munícipes de Itaguaí (como se isso não fosse levado em consideração pelo Ministério da Saúde na divulgação, por meio das Portarias competentes, dos parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde). Assim, tendo em vista que a controvérsia não repousa sobre a existência de leitos UTI adulto, revela-se despicienda a oitiva do técnico pericial do GATE/MPERJ ou a notificação do Presidente do CREMERJ para esclarecer dúvidas acerca dos tipos de leitos existentes no HMSFX (até porque o objeto da demanda restringe-se a leitos de UTI adulto) ou a existência efetiva de leito de UTI, porquanto, repita-se, incontroversa sua inexistência.

5. No que se refere à manifestação da Defensoria Pública (fls. 1958/1974):

Ab initio, quanto ao arresto online de valores referentes às multas cominatórias pelo descumprimento das decisões antecipatórias proferidas neste feito, forçoso reconhecer a inadequação do pedido formulado, haja vista que a condenação da Fazenda Pública, seja à indenização por danos endoprocessuais, à multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §2º do NCPC) ou litigância de má-fé (art. 81 do NPC) ou, ainda, às astreintes, submete-se à sistemática do precatório, haja vista que, independentemente da natureza do crédito, esse é o procedimento que alcança toda e qualquer execução pecuniária intentada contra a Fazenda Pública.

Aliás, relembre-se que a multa não faz coisa julgada, e pode ser revista a qualquer tempo pelo juízo que a fixou, caso reste cabalmente demonstrado, por exemplo, que o seu montante final se revelou insuficiente ou excessivo. É o que se extrai da redação do art. 537, §1º, do NCPC. A par disso, predomina, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a redução do montante da multa diária se mostra possível quando houver desconformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vê-se, portanto, que a referida multa somente poderá ser exigida da Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão que a fixar, mediante a adoção do processo de execução, seguido da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Exatamente nesse sentido leciona Leonardo Carneiro da Cunha ao citar Marcelo Lima Guerra que sustenta ser 'admissível a adoção de meios alternativos, não para substituir o sistema de precatórios, mas para assegurar a eficácia prática de meios executivos', sugerindo que 'a referida multa seja dirigida contra o agente público responsável pelo cumprimento da medida'. Prossegue o ilustre autor, acertadamente, fazendo referência à obra de Amanda Lessa Nunes: 'Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe, portanto, a fixação de multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se a exigir da própria pessoa jurídica de direito público'. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª ed. Rio de Janeiro: GEN FORENSE, 2016, 138-139.)

Além da possibilidade de imposição de astreintes em face do agente público

responsável pelo cumprimento do comando judicial, cumpre destacar que o descumprimento do dever constante do inciso IV ('cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação'), do art. 77 do NCPC, constitui ato atentatório à dignidade de jurisdição, passível de multa. Daí se deflui que, a rigor, é a presteza da prestação jurisdicional que, nesse caso, resta violada, a qual compete ao Estado (lato sensu) velar, razão por que este figura como credor da multa prevista no §2º, conforme enuncia o §3º, ambos do dispositivo legal anteriormente citado.

Dessa forma, se é lógico concluir pela ineficácia dessa multa (art. 77, §2º do NCPC) em face da Fazenda Pública, não é menos verdade que nada obsta a sua imposição ao agente público responsável pelo cumprimento da ordem judicial, devendo apenas ser observada a regra do §1º para evitar decisões surpresas e viabilizar o efetivo contraditório.

Nem se diga que essas duas multas não possam ser cumuladas. A uma, porque possuem destinações diversas (no caso da multa cominatória, é a parte contrária beneficiária do respectivo montante; já a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, o destinatário, in casu, é o Estado do Rio de Janeiro) e pressupostos distintos (no primeiro, garantir o cumprimento de uma obrigação de fazer; no segundo, penalizar o descumprimento de provimento mandamental e a criação de embaraços à efetividade do provimento antecipatório). A duas, porque, a um só tempo, a mesma situação jurídica preencheu ambos os pressupostos, a permitir a cumulação das duas multas.

Assim, em respeito ao contraditório a à norma inserida no art. 77, §1º do NCPC, INTIMEM-SE o Prefeito do Município de Itaguaí, o Governador do Estado do Rio de Janeiro e os Secretários Municipal e Estadual de Saúde, para ciência desta decisão (além daquela que antecipou os efeitos da tutela e majorou a multa em desfavor da Fazenda Pública), já que configuram autoridades responsáveis para o seu cumprimento, cientificando-os de que a perpetuação da desobediência ao determinado judicialmente neste feito implicará MULTA PESSOAL E DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, enquanto durar a inércia estatal, limitada a R\$ 900.000,00, bem assim MULTA PESSOAL E ÚNICA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (no total de R\$ 400.000,00 para cada agente público), com fulcro no art. 77, inciso IV, §2º, do

NCPC.

Diante disso, e considerando que o aumento da multa cominatória em desfavor dos entes públicos não surtiu o efeito esperado, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO PARA NOVA MAJORAÇÃO, na convicção de que a multa pessoal fará com que os agentes públicos responsáveis por seu cumprimento tomem de vez as medidas cabíveis para cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

Por outro lado, DEFIRO o requerido sob o item 'd' de fl. 1974. Assim, EXTRAIAM-SE cópias dos autos ao PGR, ao PGJ, à Promotoria de Tutela Coletiva de Angra dos Reis e à Promotoria com atribuição criminal na Comarca de Itaguaí para apuração de eventuais crimes comuns e de responsabilidade cometidos pelos Chefes e Secretários de Saúde do Poder Executivo Estadual e Municipal.

Quanto ao pleito de produção de prova documental pela Defensoria Pública, assinala-se que, de fato, o comando de fls. 1693/1705 dirigiu-se apenas ao HMSFX, afigurando-se imperioso direcioná-lo, também, ao UPA de Itaguaí, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito. Assim, INTIME-SE, por OJA, o diretor da Unidade de Pronto-Atendimento para EXIBIR, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS SEGUINTE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES:

- (a) cópias integrais dos livros de registros de óbitos referentes aos anos de 2012 a 2016, devendo informar, ainda, quantos destes pacientes estavam regulados para atendimento em UTI e se necessitavam ou não de atendimento especializado e se tal fora negado pelo Estado, segundo réu, por ausência de vagas;
- (b) informar, em números precisos, comprovando-se documentalmente, quantos cidadãos necessitaram de internação em UTI/CTI de 2012 até 2016 e quantos foram prontamente atendidos em menos de 48 horas pelo Estado do Rio de Janeiro de modo voluntário e administrativo, ou seja, sem ter sido ajuizada qualquer demanda judicial;
- (c) quantos pacientes necessitaram de remoção para unidade de UTI/CTI do Estado de 2012 a 2016 somente após determinação judicial para tanto, comprovando-se documentalmente.

De outro giro, é de se indeferir a colheita da prova oral consistente no depoimento pessoal do Prefeito de Itaguaí, do Secretário Municipal de Saúde e dos Diretores do HMSFX e UPA, bem assim do Governador do Rio de Janeiro, do Secretário Estadual de Saúde e do Diretor responsável pelo Sistema de Regulação Estadual de Vagas, porque em nada contribuiria para a formação do livre convencimento do juízo acerca do quantitativo de leitos de UTI adulto necessários para atendimento dos municípios de Itaguaí e entorno, sendo certo que tal análise deve levar em consideração, objetivamente, a Portaria nº 1.631, de 1º/10/2015, que revogou a Portaria nº 1.101/GM/MS, de 12/06/2002, na qual se funda o pleito autoral, e os parâmetros concretos ali delineados, cujos dados devem ser comprovados nos autos por meio de documento idôneos. Nesse passo, anote-se que o depoimento pessoal dos referidos agentes públicos não teria o condão de elucidar os pontos controvertidos desta demanda que requer uma análise complexa de todos os fatores envolvidos para se determinar a necessidade e o número adequado de leitos de UTI adulto para atendimento da população de Itaguaí e do entorno com a implantação de Núcleos Internos de Regulação (NIR). Assinale-se, ainda, por relevante, que a produção de tal prova apenas retardaria o andamento do feito, tendo em vista a prerrogativa processual conferida a tais agentes públicos. Assim, INDEFIRO o pedido formulado sob o item 'c' de fl. 1973, primeira parte.

6. Por fim, no que toca à manifestação do Estado do Rio de Janeiro (fls. 2482/2520), cumpre ressaltar, de início, que a alegação de que o problema não seria o número de leitos de UTI disponíveis à população de Itaguaí, mas sim os entraves encontrados para sua ocupação, tais como a demora na transferência dos pacientes por ausência de transporte adequado para hospitais com suporte em UTI em outros municípios; a inexistência de Núcleo Interno de Regulação nas unidades médicas de Itaguaí; e, por último, a falta de acesso pelo Município a outros sistemas de regulação municipais em obediência à Pactuação Programada Integrada - PPI, confundem-se com o mérito e com ele serão enfrentados oportunamente.

Já em relação à preliminar de incompetência absoluta arguida pelo segundo réu, sob o argumento de que seria competente o foro da comarca da Capital do Estado por envolver questões de interesse regional/ estadual, a exorbitar os



limites da competência do juízo local, insta rejeitá-la.

A uma, porque, diferentemente do alegado pelo Estado do Rio de Janeiro, o objeto da demanda não se refere apenas à disponibilização de leitos de UTI por meio de acesso a unidades médicas localizadas em outros municípios, sendo esta uma linha adotada pela defesa, que não se confunde com a pretensão autoral no sentido de que sejam implantados/contratados/disponibilizados leitos de UTI no Município de Itaguaí para atender à demanda local e, por corolário, a implantação de Núcleos Internos de Regulação (NIR) nas unidades de saúde ou estabelecimentos assistenciais de saúde para geri-los. Nesse diapasão, não há de se falar que o pedido dos autores depende necessariamente da atividade de outras entidades federativas.

Aliás, o próprio Estado do Rio de Janeiro afirma, por exemplo, que inexistente interoperabilidade entre os Sistemas SER e SISREG, cabendo ao Sistema Estadual a regulação de leitos estaduais e federais localizados no Município do Rio de Janeiro e ao Sistema Municipal regular os leitos gerenciados pelo Município do Rio de Janeiro, assim como o Município de Nova Iguaçu é o único que regula as vagas do Hospital Geral de Nova Iguaçu, não havendo leitos disponíveis a Central Metropolitana I. Desse quadro fático é possível concluir que, em regra, os sistemas de regulação não se comunicam entre si, ou seja, ainda que haja internação em UTI de pessoa não residente no município onde existe o leito, isso não significa dizer que a regulação é feita pelo município de origem, até porque, repita-se, o objeto principal desta demanda não busca a interoperabilidade dos sistemas. Dito de outra forma: se o sistema de regulação municipal/estadual não se comunica com outro sistema de regulação municipal, como se constata pela falta de interoperabilidade entre o SER e o SISREG, de maneira que isso (ausência de alimentação recíproca de inscrições), aparentemente, revela-se regra ao menos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não há como eventual implantação de um sistema de regulação de vagas em Itaguaí atingir a esfera jurídica de outros municípios, por ausência, em regra e na prática, de tráfego de informações entre eles.

A duas, porque a tese de que o acesso, pelas unidades de saúde do Município de Itaguaí, a outros sistemas de regulação municipais interferiria na esfera jurídica

destes entes esbarra no próprio argumento lançado pelo contestante com o fito de demonstrar que o problema não é a falta de leitos de UTI, mas sim o desinteresse do Município na busca de leitos em outros sistemas de regulação que não o estadual, evidenciando, inclusive, a necessidade de tratativas pelo Município para viabilizar a consulta a outras redes regulatórias. De tal sorte, exsurge da própria defesa a constatação de que tal interesse é essencialmente de âmbito local, não cabendo a ingerência dos demais entes federativos, inclusive do próprio Estado, como argumenta em sua defesa.

Portanto, seja porque a discussão principal não aborda o necessário acesso pelas unidades de saúde de Itaguaí a outros sistemas de regulação municipais, considerando que o cerne da questão gira em torno da implantação/contratação de leitos na/pela unidade geográfica de Itaguaí para atender à demanda local e do entorno, quer porque, ainda que assim não fosse, a alegação de que tal acesso atingiria a atividade de outros entes municipais não tem o condão de modificar a competência deste juízo para processar e julgar a demanda, notadamente se levada em consideração a Pactuação Programada e Integrada (PPI), que, segundo sustenta o Estado do Rio de Janeiro, já autoriza a regulação de vaga por um município em outro, forçoso constatar a fraqueza dos argumentos lançados pela defesa para ver deslocada a competência deste Juízo. Dessa forma, tendo em vista que o decisum final a ser proferido neste feito não é suficiente para produzir efeitos que exorbitem a competência local, indefiro a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo segundo réu.

De igual forma, refuto a alegação de litisconsórcio passivo necessário por meio da qual o Estado do Rio de Janeiro objetiva chamar ao processo a União, a FIOCRUZ, a UERJ, a UFRJ, a UNIRIO e todos aqueles municípios que recebem recursos provenientes do Município de Itaguaí, em especial Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, a fim de ser declinada de minha competência para a Justiça Federal, porquanto a presente hipótese não se amolda ao artigo 109 da CRFB/1988. Repise-se que a deficiência do atendimento médico intensivo no Município de Itaguaí, cuja estimativa populacional, segundo o IBGE, para 2016, é de 120.855 habitantes, ao contrário do que quer fazer o Estado membro, não envolve a expansão de leitos, mas sim a criação de unidades intensivas, inexistentes no âmbito municipal. Nessa medida, afigura-se desnecessário

figurar no polo passivo desta demanda coletiva todos os entes operadores do SUS, porque, conquanto seja ideal a integração de todos os sistemas de regulação (nacional, estadual e municipais), busca-se aqui a implantação de um NIR para gerenciar os leitos de UTI adulto por meio desta demanda pretendidos e não a interoperabilidade de todos os sistemas.

Por conseguinte, não há de se falar em falta de atribuição do Parquet estadual para figurar no polo ativo da demanda, porque o interesse federal não está em discussão, mas eminentemente local.

Em sendo assim, INDEFIRO as preliminares arguidas pelo segundo réu.

7. Ultrapassadas essas questões, passo a sanear. Saliente-se que as partes são legítimas e estão bem representadas, bem assim presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do regular direito de ação.

Fixo como relevantes pontos fáticos controvertidos a efetiva necessidade de leitos de UTI para suprir a demanda da população do Município de Itaguaí e entorno e a respectiva quantidade, segundo os parâmetros divulgados pelo Ministério da Saúde, hoje constantes da Portaria nº 1.631, de 1º/10/2015, com a implantação de Núcleos Internos de Regulação (NIR) na unidade de saúde ou estabelecimento assistencial de saúde responsável por geri-los. "Grifo nosso"

Para dirimi-los, determino, por ora, a atualização pelas partes do número de leitos necessários para atender à população local segundo os novos parâmetros divulgados pela Portaria nº 1.631, de 1º/10/2015, em vigor após o ajuizamento da ação. Relembre-se, por oportuno, que os autores sustentavam a necessidade de 13 leitos, ao passo que o Estado do Rio de Janeiro chegou a indicar a necessidade de 17 e, posteriormente, 11, já nos termos da nova Portaria (fl. 2510), apesar de não demonstrar como chegou a tal conclusão, o que deve ser feito.

Assim, INTIMEM-SE, pessoalmente, com a remessa dos autos, em ordem, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Município de Itaguaí e, por último, o Estado do Rio de Janeiro, para que, no prazo de 10 dias para cada um, em prol do princípio da celeridade processual, adequem o número de leitos de UTI

necessários ao disposto na Portaria nº 1.631, de 1º/10/2015, COMPROVANDO-SE. Escoado o prazo de 10 dias para cada qual, as partes devem promover a devolução dos autos ao cartório da 2ª Vara Cível de Itaguaí, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS E APLICAÇÃO DAS DEMAIS MEDIDAS CABÍVEIS.

Isso porque, considerando que a Portaria nº 1.631, de 1º/10/2015 (Aprova critérios e parâmetros para o planejamento e programação de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS) revogou a Portaria nº 1.101/GM/MS, de 12/06/2002, não de ser observados os novos parâmetros lançados pela norma em vigor e, após, havendo divergências, contrastar as informações utilizadas para o cálculo cabível, inclusive com a ajuda de um perito, se for o caso (...)"

Ciência do Ministério Público da decisão e outros requerimentos às fls. 2650/2651.

Juntada de Ofício do Ministério da Saúde à fl. 2654, instruído com os documentos de fls. 2655/2693.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 2699/2703, aduzindo, em síntese, que eventual novo cálculo não poderia resultar em decréscimo na quantidade de leitos de UTI em razão do princípio do retrocesso social. Na ocasião, foi mantido pela Defensoria Pública o pedido de alocação de 13 (treze) vagas de UTI.

Juntada de Ofício do Ministério da Saúde à fl. 2707, instruído com os documentos de fls. 2708/ 2712.

Petição do Ministério Público Federal às fls. 2713/2715.

Manifestação do Município de Itaguaí às fls. 2716/2718, instruída com os documentos de fls. 2719/2721, alegando que o número de 13 leitos de UTI é excessivo para o Município, sendo suficientes 05 leitos.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro à fl. 2723, instruída com os documentos de fls. 2724/2725, requerendo a reconsideração da multa pessoal aplicada ao Sr. Governador do Estado e ao Sr. Secretário Estadual de Saúde.

Informação de interposição de Agravo de instrumento pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 2726/2742.

Cópia de Acórdão às fls. 2751/2752, negando a concessão de efeito suspensivo à decisão que fixou multa pessoal em desfavor dos agentes públicos indicados na decisão agravada.

Decisão à fl. 2755, requerendo informações do Sr. Prefeito sobre a realização da Expo Itaguaí.

Manifestação do Município de Itaguaí às fls. 2759/2763 e 2764/2770.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 2771/2772.

Decisão às fls. 2773/2773-verso, determinando a intimação dos réus para se manifestarem expressa e comprovadamente acerca do número de leitos necessários, bem como para promoverem o recolhimento do valor atinente às multas a eles aplicadas.

Manifestação do Sr. Secretário Municipal de Saúde às fls. 2786/2787, requerendo a dilação do prazo para se manifestar acerca da decisão de fls. 2773/2773-verso.

Embargos de declaração às fls. 2793/2803, opostos pelo Município de Itaguaí, instruído com os documentos de fls. 2805/3140, requerendo o não recolhimento da multa outrora aplicada, sob o fundamento que esta somente pode ser exigida após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos.

Manifestação do Sr. Prefeito às fls. 3142/3143, requerendo a dilação do prazo para se manifestar acerca da decisão de fls. 2773/2773-verso.

Embargos de declaração às fls. 3149/3166, opostos pelo Estado do Rio de Janeiro,

instruído com os documentos de fls. 3167/3171, pugnando em face da decisão de execução provisória da multa pessoal aplicada em desfavor do Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Manifestação do Ministério Público a fls. 3174, requerendo a suspensão do processo por 45 dias, a fim de que fosse analisada a metodologia apresentada pelos réus para alcançar o número de leitos de UTI.

Decisão à fl. 3175, deferindo a suspensão do processo por 45 dias.

Petição do Ministério Público à fl. 3176, procedendo a juntada do Parecer técnico do GATE - saúde às fls. 3177/3188, sustentando a necessidade de 16 leitos de UTI no Município.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 3194/3195, concordando com a manifestação Ministerial e sustentando a necessidade da existência de 16 leitos de UTI no Município.

Petição da Defensoria Pública à fl. 3199, procedendo à juntada de cópias de novos processos ajuizados com natureza correlata à demanda, às fls. 3200/3870.

Manifestação do Ministério Público à fl. 4901, requerendo a prolação de sentença.

Petição do Município de Itaguaí à fl. 4903, procedendo à juntada das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde às fls. 4904/4918

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 4921/4922, requerendo a prolação de sentença.

Decisão à fl. 4923, determinando a intimação dos Secretários Municipal e Estadual de saúde para que exibam, no prazo de 05 dias, os documentos constantes dos registros da UPA de Itaguaí.

Ofício da Secretaria Municipal de Saúde às fls. 4931/4949, 4951/4953 e 4956/4957, informando não ter condições de prestar as informações requisitadas.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 4959/4960, com requerimentos.

Ofício da Secretaria Estadual de Saúde às fls. 4962/4963, informando que não tem condições de atender ao solicitado, considerando que a unidade se encontra sob a gestão do Município de Itaguaí.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro à fl. 4964, procedendo a juntada do Ofício - SES/AJC/SUBJ nº 1524/2019 da SES às fls. 4965/4969, informando que não existe déficit de leitos de UTI no Município de Itaguaí.

Cópia do Acórdão às fls. 4973/5015, negando provimento ao Agravo de Instrumento outrora interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

Parecer final do Ministério Público às fls. 5018/5025, requerendo a prolação de sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se os autos, denota-se que a causa se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, que teve posterior assunção ao polo ativo a Defensoria Pública, visando, em síntese, compelir o Município de Itaguaí a disponibilizar aos seus munícipes leitos de UTI, em número não inferior a 13 (treze) leitos, dentre outros pedidos correlatos.

Antes de adentrar à questão que se apresenta como ponto nodal, se faz de todo conveniente afastar a eventual alegação ou caracterização de interferência do Poder Judiciário nos atos do Poder Executivo, rechaçando-se qualquer menção à quebra da separação dos Poderes, ratificando-se a legitimidade do Judiciário

para dispor e compelir o executivo a atentar para o princípio do mínimo existencial. Assim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem externado que o princípio da separação dos poderes não é absoluto, necessitando ser analisado no contexto em que é apreciado, harmonizando-se com os demais princípios constitucionais, como o da inafastabilidade do poder jurisdicional. A Constituição Federal vigente, em seu art. 6º, consagra o direito à saúde como direito social:

"Art. 6º da CRFB/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Da mesma forma, o art. 196 da atual Carta Política consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz. Igualmente, o seu art. 198, II, determina que os serviços públicos de saúde devem ser prestados tendo por fundamento o atendimento integral, disciplinando, portanto, que todas as necessidades dos cidadãos devem ser supridas de maneira a assegurar a efetividade do direito à saúde.

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo (AREAgR) 639337 julgado no STF, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, definiu-se pela legitimidade constitucional de intervenção do Poder Judiciário em casos de omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na Constituição Federal, ressaltando-se que:

"Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativos e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a

eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.

DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. O Poder Público ; quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional ; transgredir, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g., -

A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes.

O precedente acima mencionado amolda-se à hipótese sob análise, visto que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (CRFB, art. 197). Assim, caso haja a demonstração de que o Poder Público esteja inerte ou frustrando a implantação de políticas públicas, como o direito constitucional da saúde, resta sobremaneira autorizado que o Poder Judiciário possa intervir para assegurar o referido direito social, sem que isso afronte o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, em uma democracia, as escolhas inerentes a garantir o mínimo existencial

devem ser definidas, em um primeiro momento, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo (cujos integrantes foram eleitos para esse fim), interferindo o Poder Judiciário tão somente, e exclusivamente, quando constatada a arbitrariedade, ilegalidade/inconstitucionalidade na adoção ou mesmo a omissão de políticas públicas, sendo este, ao ver do Juízo, o caso dos autos, mormente quando a demanda abarca matéria de natureza afeta à saúde, direito constitucionalmente previsto consoante disposição destacada no artigo 196 da CRFB/88, como já repisado anteriormente.

Dito isso, por certo os elementos dos autos terminam por revelar que, de fato, não há número de leitos de UTI em quantitativo suficiente para promover o suporte devido ao cidadão de Itaguaí. E a insuficiência de leitos de UTI, não pode restar qualquer dúvida, tende a comprometer as condições materiais mínimas de dignidade de um número indeterminado de pessoas, justamente aquelas que, no momento mais crítico de suas vidas, dependem dramaticamente de uma atenção especializada, ininterrupta e intensiva. Não se pode perder de vista que a terapia intensiva é a área crítica destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada de forma contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia; (art. 4º, XXVI, da Resolução nº 07/2010 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA). Em conformidade com a Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar do Ministério da Saúde (Portaria MS nº 312/02), quando se fala em leito de terapia intensiva tem-se em mente o leito destinado ao tratamento de paciente grave e de risco que exija assistência médica e de enfermagem ininterruptas, além de equipamentos e recursos humanos especializados; (item 2.2.16 da Portaria MS nº 312/02). A toda evidência, recusar a um cidadão paciente grave em situação de risco acesso a esse tipo de serviço significa vulnerar, a um só tempo, uma plêiade de direitos fundamentais mínimos existenciais: o direito à sobrevivência e manutenção de estabilidade de seus parâmetros vitais; direito à assistência humanizada; direito a uma disposição mínima aos riscos decorrentes dos métodos propedêuticos e do próprio tratamento em relação aos benefícios obtidos; direito ao monitoramento permanente da evolução do tratamento assim como de seus efeitos adversos; (IE 696 e fls. 699).

Portanto, a situação apontada pelos autores se reveste de extrema gravidade, principalmente quando resta caracterizada a ausência de atendimento de terapia intensiva suficiente no único grande nosocômio existente na Cidade de Itaguaí, a qual, diversamente do apontado em sede de defesa, foi identificado pelas provas dos autos.

Quanto a isso, corroborando, não se pode fechar os olhos para o imenso quantitativo de processos ajuizados em face do Município de Itaguaí e Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto visava à transferência da parte requerente para Hospital com suporte de UTI. Tanto o Ministério Público como a Defensoria Pública trouxeram aos autos da presente demanda cópias de Ações que tinham por objetivo transferência da parte requerente para Hospital com suporte de UTI, repise-se, em número deveras expressivo. Ora, o simples fato da necessidade de buscar a tutela jurisdicional para ter acesso a um serviço de saúde essencial para a sobrevivência, ao ver do Juízo, por si só, já conduziria ao indicativo de que não há leitos de UTI suficientes para atender à população de Itaguaí, por dedução lógica, o que vai de encontro às teses declinadas pelos réus, que, em mais de uma oportunidade, insistiram em pontuar que o número de leitos existentes é capaz de suportar o fluxo de pessoas que deles necessitem, ao arrepio das indicações técnicas trazidas ao feitos em sentido contrário. Assim, tem-se que a falta de leitos de UTI é por demais notória, como já repisado no bojo da demanda em sede de decisão anterior do Juízo neste sentido, a qual destacou as consequências da ausência do referido equipamento de saúde, como demonstra o trecho do apontado decisum:

"(...) Vê-se, pois, que, além de, até o presente momento, ter sido mantida pelas instâncias superiores, na íntegra, a decisão de fls. 1.361/1.376, certo é que, em momento algum, foi concedido qualquer efeito suspensivo aos recursos interpostos. Destarte, constata-se que, DESDE 17/10/2014, os réus não cumprem, em qualquer medida, o determinado, o que, decerto, implica uma subversão da ordem institucional, mesmo porque o prazo concedido na decisão antecipatória-inclusive, repita-se, mantida em segunda instância- era de 30 (trinta) dias. Outrossim, a desobediência injustificada, além de poder configurar litigância de má-fé, vem implicando, também, a manutenção do ajuizamento de inúmeras

ações individuais por meio dos quais se busca a remoção de munícipes de Itaguaí para hospitais dotados de unidade de terapia intensiva, o que gera não apenas o asoerramento do Judiciário, como também vem impedindo a preservação do estado de saúde de inúmeros cidadãos, que buscam a concretização de uma obrigação de fazer que HÁ MAIS DE UM ANO já deveria ter sido devidamente cumprida pelo Município de Itaguaí e pelo Estado do Rio de Janeiro. Frise-se que não há como se prever se, finda a instrução processual, será confirmada a decisão antecipatória. Contudo, no presente momento, resta cristalino que há uma decisão, ainda que provisória, que, se tivesse sido efetivamente cumprida, teria impedido ou, ao menos, diminuído o risco, da ocorrência de diversos óbitos. Por exemplo, pode-se citar o processo de nº 0011511-93.2015.8.19.0024, por meio do qual se infere que uma senhora de 85 anos encontrava-se, pelo menos, desde 07/10/2015, na UPA de Itaguaí, com iminente risco de morte, aguardando sua transferência para unidade hospitalar dotada de terapia intensiva, sendo certo que veio a óbito em 15/10/2015, ainda na UPA, enquanto aguardava o cumprimento de uma obrigação de fazer que, há quase um ano, já deveria ter sido cumprida pelo Município de Itaguaí e pelo Estado do Rio de Janeiro. Oportuno destacar que, em tal feito, há ofício do Secretário Municipal de Saúde (datado de 13/10/2015), Paulo Wesley Ferreira Bragança, informando que a paciente encontrava-se internada em unidade hospitalar Municipal, onde estaria recebendo toda a atenção possível, já tendo sido inserida na Central de Regulação de Vagas e aguardando sua liberação para a devida remoção. Em tal documento, foi consignado, ainda, que o Município de Itaguaí estaria realizando todos os esforços para efetivar a transferência da paciente, mas que, por conta do princípio da separação de poderes, não poderia intervir no funcionamento de um órgão cuja administração seria de responsabilidade do Estado. Deve ser mencionado, ainda, o feito de nº 0012775-48.2015.8.19.0024, distribuído em 11/11/2015, por meio do qual um munícipe de Itaguaí, internado na UPA, visava à sua remoção para hospital que possuísse leito com suporte de UTI, sendo certo que veio a óbito em 12/11/2015. Por amor ao debate, menciono, também, o processo de nº 0006715-59.2015.8.19.0024, distribuído em 10/06/2015, através do qual a parte autora, internada no Hospital Municipal São Francisco Xavier, buscava a sua remoção para hospital dotado de unidade de terapia intensiva, tendo falecido em 12/11/2015, ainda à espera de sua transferência. Atente-se, portanto, que os referidos óbitos ocorreram quando já

está vencido- e há muito- o prazo referente à implementação da obrigação de fazer determinando ao Município de Itaguaí e ao Estado do Rio de Janeiro a disponibilização de 13 (treze) leitos de UTI para suprir a demanda da população do Município de Itaguaí(...)"

Corroborando, ainda, deve ser enfatizado como prova cabal o Parecer do Grupo de Apoio Técnico Especializado ç GATE Saúde, acostado a fls. 3177/3188, o qual sustenta a necessidade de alocação de 16 leitos de UTI no âmbito do Município réu, com base em dados técnicos e apoiado na Portaria GM MS 1.631/2015, que substituiu a Portaria GM MS 1.101/2002.

Portanto, ainda que tenha sido sugerida a intimação da Secretaria de Saúde do Município de Itaguaí para exibição de documentos que ratificassem a quantidade de pacientes com necessidade de internação em UTI, restou cristalino que tal diligência é de todo desnecessária, mormente quando os elementos técnicos produzidos, como o destacado no parágrafo anterior, já é por demais suficiente para apontar o deficit de leitos de UTI em âmbito municipal. Prosseguindo, é válido recordar que o direito tratado aqui encerra importância primaz, pois o artigo 196 da Constituição da República, ao tratar da ordem social, consagrou o direito à saúde como autêntico direito fundamental de todos os indivíduos, o qual se caracteriza como direito constitucional de segunda geração, impondo ao Poder Público o dever de agir, fornecendo todos os meios necessários para que tal garantia seja efetiva, meios esses entre os quais assume especial relevância o tratamento médico, com todos os meios que se façam necessários à cessação à lesão à saúde do indivíduo, destacando-se no contexto a existência de leitos de UTI em quantitativo suficiente para tanto. Tem-se ainda, que a Constituição da República instituiu, em seu art. 198, o Sistema Único de Saúde, regulamentado pela Lei nº 8.080, a qual, após tornar expresso que o sistema é composto por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais (art. 4º), explicita em seu art. 6º, I, alínea d, o dever de prestar assistência terapêutica e integral.

Dessa forma, com base no farto acervo probatório produzido nos autos e pareceres técnicos, resta indubitavelmente evidenciado que os réus estão descumprindo as diretrizes constitucionais e legais, bem como os comandos da

inerente Portaria do Ministério da Saúde, no que diz respeito à quantidade mínima e suficiente de leitos de UTI para atendimento à população do município de Itaguaí, fato que conduz à procedência parcial da pretensão autoral.

Antes de adentrar ao dispositivo, a fim de se evitar alegação futura de nulidade ou omissão, cabe aqui salientar que a multa outrora aplicada em desfavor dos senhores Prefeito do Município de Itaguaí e Governador do Estado do Rio de Janeiro, ao ver do Juízo, deverá ser objeto de execução na fase processual oportuna para tanto, observando-se o limite imposto na decisão em voga, mormente quando a sentença prolatada nesta demanda pode ser alvo dos recurso legais cabíveis, os quais podem vir a modificar ou até mesmo revogar a aludida multa.

Finalmente, no que toca ao pedido de condenação de dos réus à indenização por danos morais de caráter individual para cada cidadão que, postulando sua internação em UTI mediante habilitação na presente, tiver negado seu atendimento, entende o Juízo que tal pleito deve ser requerido em sede de ação individual e não no bojo desta demanda, devendo, portanto, restar indeferido. De igual modo, deve ser rechaçada a pretensão de que seja o Estado do Rio de Janeiro condenado a suspender/bloquear e a não suplementar seu orçamento quanto às verbas previstas em seu plano plurianual e anual destinados às rubricas de lazer, eventos, festividade, publicidade institucional e similares, até o efetivo cumprimento da tutela antecipada e definitiva atinente à instalação de UTI's e leitos de internação postulados na presente, vez que a condenação do referido ente público a implantar leitos de UTI e eventualmente reestruturar o setor de saúde para tanto, não enseja, necessariamente, em suspender ou bloquear demais verbas, mormente se outras rubricas, como o lazer, também encontram previsão constitucional, a teor do estatuído no artigo 6º da CRFB/88, guardadas, por certo, a devida gradação de importância.

Em face de todo o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada proferida a fls. 1361/1376, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL e DETERMINO que os réus promovam a implantação de 16 (dezesesseis) leitos de UTI para suprir a demanda da população do Município de Itaguaí e entorno, com a inclusão de todos eles no sistema de regulação; Promovam a implantação

de Núcleos Internos de Regulação (NIR) nas unidades de saúde ou estabelecimento assistencial de saúde responsável por gerir os 16 (dezesesseis) leitos de UTI em questão, com funcionamento 24 horas, todos os dias da semana, dotando-os de computador com configuração adequada e acesso à internet, de modo que tenha acesso ao sistema de regulação; Promovam a implantação dos sistemas informatizados SISREG e SER (nas versões mais atuais) na Central Municipal de Regulação de Itaguaí, de forma a possibilitar a interface com os sistemas de regulação estadual e municipais, bem como com o NIR das unidades de saúde de Itaguaí; Repise-se que todos os comandos insertos neste dispositivo deverão ser comprovadamente cumpridos no prazo de no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da presente. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

No que toca aos honorários e custas, com base no princípio da causalidade e em face da diminuta sucumbência experimentada pelos autores, condeno os réus ao custeio das despesas processuais, observada a confusão a exonerar o Estado e, em relação ao Município, o teor do verbete nº 145 da súmula da jurisprudência predominante do TJRJ, bem como isenção prevista na Lei 3.350/99, repisando que tal isenção não alcança a taxa judiciária. Segundo a orientação sedimentada pela Primeira Seção do STJ, em ação civil pública, qualquer que seja o legitimado ativo e independentemente da natureza do vínculo entre advogado e autor, é descabida a condenação do réu em honorários de sucumbência, pelo princípio da simetria; (AgInt no AREsp nº 506.723/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019). Tal entendimento foi ratificado pela Corte Especial do STJ e vem sendo reiteradamente preconizado nos arestos mais recentes dos órgãos fracionários daquela corte superior (EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019). Portanto, ante o acrescido, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios.

Submeto a presente sentença ao reexame necessário, consoante previsão inserta no art. 496, I do CPC. P.I.

Itaguaí, 20/03/2020.

**Bianca Paes Noto - Juiz em Exercício**

Código de Autenticação: **4HV1.ISGV.LGAP.YMM2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

